



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Processo nº** 028/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – CONSULTORIA EM ENGENHARIA – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – VIABILIDADE JURÍDICA  
**Parecer nº** 120/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 19 de maio de 2025.  
**Procurador-Geral** Jefferson Lopes da Silva



**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – CONSULTORIA EM ENGENHARIA – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – VIABILIDADE JURÍDICA.** Comprovação da natureza intelectual dos serviços, notória especialização da contratada e imprescindibilidade da contratação para a plena execução do objeto. Fundamentação respaldada na jurisprudência e nos manuais técnicos do TCU. Manifestação favorável à contratação, desde que observadas as exigências legais.

## I. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura con-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

tratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## II. DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

No caso, foi juntada a autorização do gestor à fl. 060 para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

### **III. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

**IV. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL (Art. 74, inciso III, alínea “d” da lei 14.133/21).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

1. Trata-se de análise jurídica em relação a contratação direta de empresa de engenharia, para que forneça profissional competente, para que preste serviços de consultoria, acompanhamento de obra e elaboração de projetos de reforma tais como elétricos, hidrossanitários, estrutural, prevenção e combate ao incêndio, tudo conforme solicitado no DFD (fls. 01 à 03).
2. No estudo técnico preliminar (ETP), foi apresentado o problema e apresentada a solução. A demanda ou “problema” diz respeito a falta de servidores com capacidade técnica de acompanhar a reforma que será realizada na Câmara Municipal. O servidor que realizou o estudo, enfatizou que por se tratar de uma obra de grande complexidade, necessário se faz a contratação de consultoria especializada, a fim de que os trabalhos sejam realizados com excelência e sem danos ao erário.
3. Ao analisar o processo de contratação direta por meio de inexigibilidade (Art. 74 da lei 14.133/21), nota-se pelos documentos acostados aos autos que a empresa a ser contratada dispõe em seu quadro de funcionários de profissional “*expert*” na área de construção civil, tendo em seu curriculum realização de diversas obras de grande porte, inclusive já tendo prestado serviços para a própria Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.
4. Sobre a modalidade da contratação, verifica-se que conforme dispõe o Art. 74, inciso III, alínea “d” da lei 14.133/21, tais serviços poderão ser contratados por essa modalidade, desde que atendam os requisitos necessários.
5. Quanto aos requisitos para a contratação, nota-se que o entendimento do TCU em relação a esse tema, é que a contratação por inexigibilidade de contratação de profissional especializado, deve se ater a três pontos principais, seja a “peculiaridade” do serviço, a empresa ou profissional deve ser especializada na área e a comprovada competência técnica do contratado.
6. Ainda nesse sentido, ao consultar o manual de contratações e jurisprudências disponibilizados pelo próprio TCU, necessário se faz mencionar os seguintes tópicos:

*“A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado” (Parágrafo 3º, página 685, do manual do TCU [manual | Licitações e Contratos](#)).*

Ainda conforme o Manual do TCU, vejamos o que diz o tópico 5.10.1.3:

*“5.10.1.3. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente inte-*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*lectual com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso III)."*

*Trata-se de hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado. (Parágrafo 3º, página 684, do manual do TCU manual | Licitações e Contratos)*

*As alíneas "a" a "h" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelecem o rol de serviços técnicos especializados que podem ser enquadrados nessa hipótese de contratação direta (vide Quadro 311). No entanto, cabe mencionar que, mesmo diante dessa lista, é possível contratar diretamente outros serviços técnicos especializados, desde que seja comprovada a inviabilidade de competição, conforme previsto no caput do art. 74 da Lei. (Parágrafo 3º, página 685, do manual do TCU manual | Licitações e Contratos)*

Segue abaixo quadro nº 311 (Página 688, do manual do TCU manual | Licitações e Contratos).

**Quadro 311 - Referências normativas para inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados quando necessária a notória especialização**

Normativos	Dispositivos
<u>Lei 14.133/2021</u>	<p>Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...]</p> <p>§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.</p> <p>Art. 6º [...]</p> <p>XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; [...]</p> <p>Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]</p> <p>III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;</li><li>b) pareceres, perícias e avaliações em geral;</li><li>c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;</li><li>d) <u>fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;</u></li><li>e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;</li><li>f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;</li><li>g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;</li><li>h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; [...]<p>§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.</p></li></ul>



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **V. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, verifica-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente viável, desde que devidamente observados e formalmente comprovados os requisitos legais, quais sejam: a natureza predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado, e a imprescindibilidade da contratação para a plena satisfação do objeto.

No presente caso, os documentos constantes no processo demonstram de forma satisfatória que se trata de serviço técnico especializado, cuja execução exige conhecimento técnico específico e capacitação comprovada, especialmente considerando a complexidade das obras de reforma previstas nas dependências da Câmara Municipal. Destaca-se ainda que a empresa indicada apresenta histórico de atuação compatível com a demanda e já prestou serviços similares à própria Casa Legislativa, reforçando a viabilidade da contratação.

Assim, não se vislumbra impedimento jurídico para a formalização da contratação pretendida, devendo o processo observar as formalidades legais e os princípios da motivação, publicidade, eficiência e economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

## **PARECER FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Primavera do Leste – MT, 19 de maio de 2025.

  
**JEFFERSON LOPES DA SILVA**  
*Procurador-Geral da Câmara Municipal*